

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §5.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 980.

§5º. Não serão admitidos novos embargos declaratórios se os anteriores houverem sido considerados protelatórios, não forem conhecidos ou tiverem sido integralmente desprovidos.

.....”

JUSTIFICATIVA

Em todos os casos onde os embargos de declaração são julgados improcedentes, mesmo que não haja má-fé na interposição, acaba acontecendo retardamento na prestação jurisdicional final, pois o prazo de recurso fica interrompido.

E, mais grave, até do ponto de vista da lealdade

processual, é a possibilidade de utilização deste efeito, como se tem visto, através de sucessivos embargos, para fins de retardar o trânsito em julgado da demanda (a parte derrotada, muitas vezes, ganha vários meses através das sucessivas interposições e julgamentos dos embargos).

A presente proposta pretende evitar a banalização do instituto e, ao mesmo tempo, impor o correto manejo do instrumento, via alteração do §5.º, pois não se vislumbra lógica em permitir a reiteração dos embargos não só quando protelatórios, mas também quando os anteriormente interpostos não foram conhecidos ou já tiverem sido desprovidos, cabendo à parte concentrar seu pedido em uma única peça.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN